

113 - 137
Artigo

**AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS
NO PERÍODO ELEITORAL X FAKE NEWS**

SANGES MORAIS DOS SANTOS

AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS NO PERÍODO ELEITORAL X FAKE NEWS

ARTISTIC MANIFESTATIONS IN THE ELECTORAL PERIOD X FAKE NEWS

SANGES MORAIS DOS SANTOS

Especialista em Direito Penal

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte | Brasil

sangessantos@gmail.com

RESUMO: O artigo aborda a liberdade de expressão nas manifestações artísticas no período eleitoral, enfatizando a importância da informação no debate democrático e na formação da opinião pública. Inicialmente, é exposto um breve apanhado do arcabouço legal e doutrinário atinente à liberdade jornalística e a sua dupla face: negativa e positiva. Adiante, o artigo analisa os pontos mais importantes da decisão do STF na ADI de nº 4451, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, que visavam coibir, em suma, a crítica jornalística no período eleitoral. O tópico seguinte terá por objeto a análise da decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, ajuizada pelo então candidato a presidente Jair Bolsonaro sob a alegação de que a publicação de charges relacionando-o com ditadores nazistas e fascistas macularia sua imagem em face dos seus eleitores de origem judaica, que negou o direito de resposta pleiteado pelo então candidato. Ao final, o trabalho conclui que a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 foi adequada tanto do ponto de vista doutrinário e legal, bem como quanto à adequação ao precedente do STF na ADI de nº 4451.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão; Manifestação Artística; Direito à informação; Debate Democrático.

ABSTRACT: The article deals with Freedom of Expression in artistic manifestations during the electoral period, emphasizing the importance of information in democratic debate and formation of public opinion. Initially, a brief survey of the legal and doctrinal framework regarding journalistic freedom and its double face is presented: negative and positive. Later, the article analyzes the most important points of the decision of the Supreme Court in ADI of nº 4451, which declared the unconstitutionality of art. 45, sections II and III, of Law 9,504 / 1997, as well as, by extension, Paragraph 4 and Paragraph 5 of the same article, which were intended to restrain, in short, journalistic criticism during the election period. The next topic will be the analysis of the decision of the TSE in Representation No. 0600946-84.2018.6.00.0000, filed by the then presidential candidate Jair Bolsonaro, who denied the right of reply pleaded by the candidate on the grounds that the publication of cartoons linking it with Nazi and fascist dictators would tarnish his image in the face of his Jewish voters. In the end, the paper concludes that the decision of the TSE in Representation No. 0600946-84.2018.6.00.0000 was adequate from both the doctrinal and legal standpoint, as well as the adequacy to the precedent of the STF in ADI of nº 4451.

KEYWORDS: Freedom of Expression; Artistic Manifestation; Right to information; Democratic debate.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Liberdade de imprensa e democracia. 3. A decisão do STF na ADI 4451 e a liberdade de imprensa de cunho satírico. 4. Análise da representação no TSE da coligação do presidente Jair Bolsonaro em face da editora Abril. 5. Adequação da decisão do TSE ao precedente do STF na ADI 4451. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. Introdução

O artigo abordará a adequação da decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, ajuizada pelo então candidato a presidente Jair Bolsonaro sob a alegação de que a publicação de charges o relacionando com ditadores nazistas e fascistas macularia sua imagem em face dos seus eleitores de origem judaica, que negou o direito de resposta pleiteado.

A pesquisa se utilizará do método indutivo, se concentrando na análise doutrinária e jurisprudencial do assunto por meio das obras de grandes juristas.

Nessa ótica, a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 será analisada por meio de um juízo de adequação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa e do precedente do STF na ADI de nº 4451.

O capítulo primeiro fará um breve apanhado do arcabouço constitucional e doutrinário a respeito da imprensa, enfatizando a importância do referido princípio na formação e manutenção de uma democracia plural e distinguindo as charges das *fake news*.

O tópico seguinte abordará os pontos mais relevantes da decisão do STF na ADI de nº 4451 que declarou a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, que visavam coibir, em suma, a crítica jornalística no período eleitoral. Adiante, será analisada a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, explicitando as alegações e os fundamentos relevantes da decisão.

Ao final das explicitações das decisões do STF na ADI de nº 4451 e do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, se buscará demonstrar a *ratio decidendi* da decisão na ADI para se verificar a adequação do precedente do STF à representação.

Por fim, sem pretender esgotar a matéria, concluiremos que a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 foi adequada aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa e ao precedente do STF na ADI nº 4451.

2. Liberdade de imprensa e democracia

A Declaração Universal dos Direitos Humanos impõe no art. 19 que “todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras¹”.

O art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também inclui o direito à informação na liberdade de expressão. Na seção 2, consta:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha².

A liberdade de expressão é o gênero do qual decorrem as liberdades de pensamento, de criação, de informação e de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição da República. Eis o escólio de Barroso:

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil

1 UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

2 BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações (BARROSO, 2004, p. 19).

As liberdades de expressão e informação são imprescindíveis para o exercício de outras liberdades, razão pela qual a Suprema Corte Norte Americana, o Tribunal Constitucional Espanhol e o Tribunal Constitucional Alemão reconhecem a posição de preferência – *preferred position* – dessas liberdades em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Eis a lição de Barroso:

Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência - *preferred position* - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol e pela do Tribunal Constitucional Federal alemão. Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação (BARROSO, 2004, p. 20).

A liberdade de expressão, como corolário da imprensa no Estado Democrático de Direito, cujo princípio fundamental é o pluralismo de ideias (art. 1º, V, da CF), não admite juízo prévio de censura sobre o conteúdo das publicações, de modo que se revela incompatível com o regime atual o juízo de conveniência ou não da manifestação. É o ensinamento de Mendes:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer

assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista (MENDES, 2016, p. 264).

O texto constitucional atribui à liberdade de expressão uma dupla face, negativa e positiva. Se por um lado impõe ao Estado a abstenção de realizar qualquer ato de censura, por outro assegura aos indivíduos, por meio do acesso à informação, o direito de exercer um controle dos atos dos seus representantes, efetivando o próprio regime democrático. É o ensinamento de Tavares:

Essa liberdade segue duas grandes vertentes. Na primeira, garante-se a liberdade na divulgação da informação. De outra parte, garante-se a liberdade de acesso à informação (TAVARES, 2017, p. 506).

Assim, a liberdade de imprensa, como corolário da liberdade de expressão, é um direito de mão dupla – envolve o direito de informar e o de ser informado – como meio de efetivar a formação da opinião pública como instrumento de participação política e de cidadania. Veja a lição de Carvalho:

Com efeito, a liberdade de imprensa enfeixa um complexo de direitos da personalidade, que envolve o direito de informar e ser informado, tudo tendente à formação da opinião pública, como expressão de um direito de participação política e de cidadania (CARVALHO, 2010, p. 200).

Incumbe ao público, como detentor do direito à informação, estabelecer quais opiniões são ou não aceitáveis, e não ao Estado. Mendes (2016, p. 265) ressalta que “não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe antes ao público a que essas manifestações se dirijam. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos,

portanto, diante de um direito de índole notadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a liberdade do indivíduo”.

O direito à informação é definido por Moraes (2018, p. 203) como “o direito que todo indivíduo tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba, para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade”. No Estado Democrático de Direito, principalmente no período eleitoral, o direito à informação é imprescindível para a formação do juízo crítico dos eleitores quanto aos candidatos.

Informar não é, e nem pode ser, se limitar a descrever fatos que enaltecem as figuras dos agentes públicos, mas, antes de tudo, é criticar os atos dos governantes e candidatos, servindo para os cidadãos realizarem seu julgamento crítico a respeito dos mesmos. Cabe lembrar a célebre frase de Millôr Fernandes, publicada na edição de número 300, de abril de 1975, do Pasquim: “Imprensa é oposição, o resto é armazém de secos e molhados³”. Eis o magistério de Carvalho:

Em mais de uma oportunidade o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Casos Lingells, Casrells, e Opell Door e Dublill Well Wollall), **consagrou a tese de que a liberdade de informação - e de expressão - não autoriza apenas a divulgação de informação inócua ou indiferente, ou mesmo, agradável em relação ao personagem do fato, mas também a informação que ofenda ou moleste.**” Seguindo a mesma linha, a Suprema Corte americana já autorizou a divulgação de aspectos pessoais e mesmo da identidade de vítima de estupro, a despeito do constrangimento que isso lhe causaria, sob o fundamento de que as referências concretas aumentam o impacto e a verossimilhança da matéria jornalística, conferindo-lhe credibilidade e, por consequência, tornando-a mais informativa: “The Court stated that ‘plaintiffs photograph and name’ were substantially relevant to a newsworthy topic because they strengthen the impact and

3 A frase foi vetada pela censura por cerca de três anos, em mais de 20 tentativas de publicação.

credibility of' the article. They obviate any impression that the problems raised in the article are remote and hypothetical, thus providing an aura of' immediacy and even urgency that might not exist had plaintiffs name and photograph been suppressed" (Paul C. Weiler, *Elbertailllelll, media, and the law*, 1997, p. 129) (CARVALHO, 1999, p. 91, grifo nosso).

A charge é uma manifestação crítica que visa, justamente, incomodar, ressaltando questões não convenientes ao seu destinatário (DIANA). Assim, conferir o direito de resposta a um candidato por ter sido vítima de uma sátira importaria em eliminar o próprio direito à liberdade de imprensa, pois não há liberdade sem espaço para crítica.

Nesse ponto, devemos distinguir as charges das *fake news*, como ressaltado pelos Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli (ADI 4451/DF, p. 73); a primeira cuida de um gênero textual crítico que visa acentuar características que o autor julga desagradável à pessoa alvo da charge; a segunda é uma notícia fraudulenta, ou seja, uma notícia dolosamente espalhada com o intuito de desinformar. As charges estão acobertadas pela liberdade de expressão, pois a crítica é inerente às democracias plurais; as *fake news*, por outro lado, não são amparadas pela liberdade de expressão, haja vista que seu intuito é justamente prejudicar o acesso à informação.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, como citado pelo Min. Alexandre de Moraes na ADI 4451 no caso Alves da Silva x Portugal – que cuidava de um pedido de responsabilização posterior em face da publicação de uma sátira –, entendeu que sancionar o comportamento do artista poderia importar em um efeito dissuasor às intervenções satíricas, as quais desempenham um importante papel ao fomentar um debate democrático. Eis um trecho da decisão citado por Moraes:

Sancionar penalmente comportamentos como o que o requerente sofreu no caso pode ter um efeito dissuasor relativamente a intervenções satíricas sobre temas de interesse geral, as quais podem também desempenhar um papel muito importante no livre debate

das questões desse tipo, sem o que não existe sociedade democrática” (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009 apud Moraes, 2019, p. 10).

A seguir, serão abordados os aspectos mais relevantes da decisão do STF na ADI nº 4451 e do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, como meio de explicitar o entendimento jurisprudencial da matéria.

3. A decisão do STF na ADI 4451 e a liberdade de imprensa de cunho satírico

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4451 foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Televisão (ABERT), pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assim descritos:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] II- **usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;** III- **veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes** (grifo nosso).

A autora da ADI alegou, em síntese, que os dispositivos supramencionados violam a liberdade de imprensa ao proibirem a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato em período eleitoral e vedarem o uso de trucagem, montagem, charge ou outro recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidatos.

A liminar fora concedida sob o fundamento de que a liberdade de imprensa não admitia censura prévia, razão pela qual, na ótica dos ministros, há um dever de omissão da atividade legislativa que impõe a

vedação para dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação de pensamento, da informação e da criação *lato sensu*.

Alegaram ainda os ministros que a imprensa é constituída pelo rol de liberdades previstos no *caput* do art. 220 da Constituição Federal, que inclui: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”, que constituem verdadeiros bens de personalidade correspondentes aos direitos que nossa Constituição intitula no art. 5º como direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, ressaltaram a estreita ligação entre a liberdade de imprensa e democracia, como meio alternativo de controle das atividades estatais, cujo pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. Desse modo, as sátiras, como meio por excelência das manifestações críticas, estariam acobertadas pela liberdade de imprensa e somente em casos de abusos poderiam os autores responderem penal e civilmente. A decisão ressalta, ainda, que o período eleitoral não se confunde com o Estado de Sítio, única fase que admite restrição à liberdade de imprensa (inciso III do art. 139).

Cabe ressaltar, que os ministros realizam uma distinção importante entre as emissoras de rádio e televisão, que funcionam mediante “outorga” do Estado, com a utilização de bens públicos, e os outros meios de comunicação. Afirmam que as primeiras possuem um dever de imparcialidade e equidistância perante os candidatos, que não se confunde com ausência de opinião ou crítica jornalística. Contudo, tal dever de imparcialidade e equidistância, pelo que foi assentado na decisão, não seria imposto aos meios de comunicação que não dependem de outorga do Poder Público.

Assim, concluíram os ministros, no julgamento do pedido da medida cautelar, por maioria, que o inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009, não protegeriam a imparcialidade da imprensa, mas visavam coibir uma forma peculiar de fazer crítica jornalística:

a trucagem, a sátira, as charges e outros meios. O inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, por sua vez, somente poderia ser reputado constitucional caso a crítica ou opinião se descambasse em propaganda eleitoral, passando a favorecer um dos candidatos, circunstância que somente pode ser aferível em cada caso e não a priori. Nesse sentido, segue a ementa do acórdão que ratificou a liminar na ADI nº 4451:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. [...] 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que

abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos) . A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em

período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. 9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo (STF – Medida Cautelar

na ADI nº 4451, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Ayres Brito, data do Julgamento: 02/09/2010, data da publicação: 01/07/2011, grifo nosso).

Os ministros do STF, em 21/06/2018, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes (2019, p. 4-5) defendeu que os artigos supramencionados eram inconstitucionais, pois estabeleciam uma censura prévia durante o período eleitoral – buscando diminuir a liberdade de opinião, de criação artística e a livre multiplicidade de ideias - com a nítida intenção de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar. O Ministro reconheceu, ainda, os riscos das nominadas *fake news*, porém alegou que é constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade. Por fim, alegou que a Corte Europeia de Direitos Humanos já reconheceu a importância das sátiras no fomento do debate democrático. Assim, o Min. Alexandre de Moraes proferiu seu voto pela procedência da ADI.

O Ministro Edson Fachin proferiu seu voto acompanhando o relator e julgando procedente a ADI, sob o fundamento da especial proteção e primazia da liberdade de expressão e de imprensa, bem como sob a alegação de que para ofensas à honra, há figuras penais típicas, além da garantia constitucional do direito de resposta. Por fim, salientou que o período eleitoral não se compara ao Estado de Sítio para restringir tão importantes liberdades públicas.

O Ministro Barroso também seguiu os antecessores, julgando procedente a ação sob os fundamentos de que não há hierarquia entre direitos fundamentais na Constituição: quando o legislador estabeleceu em lei a primazia das “lisuras das eleições” sobre a liberdade de expressão incorreu em inconstitucionalidade. Sustentou que os dispositivos atacados simplesmente suprimiam a liberdade de expressão, não preservando seu núcleo duro. Por fim, defendeu o caráter preferencial do direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual o cerceamento deve passar por um escrutínio extremamente estrito. Só em situações muito excepcionais é que deveria se admitir a censura prévia, que, de resto, é vedada pela Constituição.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, seguindo os demais ministros, entendeu pela procedência da ação sob os fundamentos de que o pretexto de lisura e equilíbrio do processo eleitoral levaria ao enfraquecimento total da plena liberdade de informação jornalística, expressamente garantida pelo art. 220, § 1º, da CF. Ademais, os mecanismos de controle a posteriori, como a verificação da ocorrência de abuso dos meios de comunicação ou o direito de resposta, são suficientes para coibir eventuais interferências no pleito. Concluiu seu voto afirmando que o remédio legal proposto tem tantos efeitos colaterais que sua manutenção no sistema parece capaz de “matar o doente”. Preferível, portanto, excluí-la do mundo jurídico e trabalhar com os outros remédios já existentes, capazes de tratar sem causar tantos danos.

O Ministro Dias Toffoli seguiu seus antecessores sob o fundamento de que, na lição de Osório (2017, p. 221), deve ser afastada da Justiça Eleitoral a visão paternalista de escolher quais informações são relevantes para formação da opinião políticas dos indivíduos, pois tal comportamento é incompatível com a democracia, negando aos indivíduos a autonomia fundamental à própria ideia de autogoverno e de soberania popular, tratando-lhes como ‘eternas crianças imaturas’. Alegou que a democracia

se desenvolve na crença do valor do diálogo, contudo, mesmo as liberdades preferenciais podem ser limitadas em face da legitimidade do processo eleitoral. Salientou os riscos das sátiras na deformação da opinião pública, todavia, constatou que a medida legal utilizada não apresenta razoabilidade e importa em censura prévia, vedada expressamente pela Constituição Federal.

O Ministro Luiz Fux abriu seu voto ressaltando que o Direito Eleitoral deve buscar a verdade real e que as *fake news* devem ser combatidas, pois levam a um processo de desinformação que compromete a liberdade do voto. Contudo, no caso concreto, entendeu que as limitações da lei eleitoral não eram razoáveis e justificáveis, importando em inconstitucionalidade.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, acompanhou os demais ministros ressaltando as mazelas das *fake news*, mas enfatizando que a prática da democracia está indissolivelmente ligada à liberdade de expressão, motivo pelo qual acompanhou o voto do relator Min. Alexandre de Moraes, entendendo pela falta de razoabilidade imposta nas limitações legais atacadas.

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhando os demais membros, iniciou sua participação ressaltando a preocupação com as *fake news*, mas também com os vazamentos inverídicos de informações de autoridades oficiais (como por ex. delações, inquéritos). Sustentou o Min. Gilmar Mendes, no seu voto, que as sátiras, charges, trucagens ou qualquer outra forma de expressão que favoreça ou agrida determinado candidato ou coligação podem sim vir a gerar desequilíbrio apto a influenciar o processo eleitoral, contudo, simplesmente proibir qualquer manifestação nesse sentido é medida extremamente desproporcional e desnecessária. Isso porque nosso sistema constitucional já possui mecanismos de controle a posteriori, o que nos permite o afastamento da censura prévia. Desse modo, assentou que a liberdade de imprensa é indispensável à democracia, enfatizando a possibilidade

de, no caso concreto, se realizar um juízo de proporcionalidade. Assim, acompanhou o relator Min. Alexandre de Moraes.

O Ministro Marco Aurélio acompanhou o relator, assentando que os dispositivos atacados eram inconstitucionais por importarem censura prévia. O Min. Celso de Mello, por sua vez, também julgou procedente a ação sob o fundamento de que “o riso deve ser levado a sério, pois constitui, entre as várias funções que desempenha, o papel de poderoso instrumento de reação popular e de resistência social a práticas que caracterizam ensaios de dominação governamental, de opressão do poder político, de abuso de direito ou de desrespeito aos direitos dos cidadãos” (2019, p. 3). Assim, as sátiras e as críticas são indispensáveis ao debate democrático e encontram legitimidade constitucional até mesmo quando não refletem o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou quando hostilizam severamente, por efeito de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade. Concluiu afirmando que tanto a Constituição Federal quanto os tratados internacionais vedam a censura prévia.

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia reputou incompatível com a Constituição Federal os dispositivos legais atacados, pois, segundo ela, importam em inegável censura prévia que macula o próprio núcleo duro da liberdade de expressão. Contudo, ressaltou a possibilidade de responsabilização posterior em casos de abusos.

4. Análise da representação no TSE da coligação do presidente Jair Bolsonaro em face da editora Abril

Inicialmente, por questões didáticas, cabe pontuar que o artigo se atentará apenas ao mérito da decisão na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, razão pela qual não abordará questões processuais, como o cabimento da referida representação no TSE, posto que tal questão nem sequer foi enfrentada na referida decisão.

A representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 foi ajuizada pelo à época candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, e pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, em desfavor da Editora Abril Comunicações S.A. e do jornalista Ricardo José Delgado Noblat, alegando, em síntese, que a editora publicou mensagens ofensivas à honra do candidato ao relacioná-lo com ditadores de regimes fascistas e nazistas, e que tal fato se mostrava grave na medida em que Bolsonaro tinha grande apoio da comunidade judaica, que fora perseguida por tais regimes.

Os autores pleitearam o direito de resposta a ser publicada no blog do segundo representado e no seu Twitter pessoal, nos termos do art. 15, I, “b”, da Resolução n. 23.547/2017 do TSE.

O art. 5º da Resolução n. 23.547/2017 do TSE impõe que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. O art. 15 da referida Resolução, por sua vez, disciplina o procedimento do pedido de resposta relativo à ofensa veiculada.

Os ministros do TSE, seguindo o precedente do STF na ADI nº 4451, entenderam que a charge estava acobertada pela liberdade de imprensa de modo a auxiliar o juízo crítico do eleitor.

O Ministro Relator lembrou que a sátira é uma manifestação artística essencialmente provocativa, cabendo descrever a passagem, por ele citada, do autor Juan Gabriel Vásquez em seu romance “Las Reputaciones” (Bogotá: Alfaguara, 2013):

os grandes caricaturistas não esperam o aplauso de ninguém, não desenham para consegui-lo: desenham para molestar, para incomodar, para que os insultem (...) Não há caricatura se não há subversão, porque toda a imagem memorável de um político é por natureza subversiva: retira do solene seu equilíbrio (Bogotá: Alfaguara, 2013).

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente a representação sob o fundamento que a sátira merece dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista, e que ao prevalecer a tese do autor estaria impossibilitada a imprensa de fazer qualquer manifestação crítica, o que seria um contrassenso no ambiente plural de ideias que caracteriza o regime democrático. Segue o teor da ementa do acórdão na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CHARGE POLÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ENSEJA O DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO. 1. **A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas.** 2. **A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.** 3. Recurso ao qual se nega provimento (TSE – Representação nº: 0600946-84.2018.6.00.0000, Órgão julgador: Colegiado do TSE, Relator: Juiz Auxiliar Carlos Bastide Horbach, Data da Publicação: 18/09/2018, grifo nosso).

Abordados os aspectos mais relevantes dos entendimentos jurisprudenciais, será enfrentado o problema da adequação da decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 à decisão do STF na ADI de nº 4451.

5. Adequação da decisão do TSE ao precedente do STF na ADI 4451.

As decisões definitivas de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Aos demais órgão do Poder Judiciário cabe identificar a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelo STF, em controle concentrado, para aplicar nos casos futuros. A *ratio decidendi*, nas palavras de Didier (2015, p. 450) “deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e os motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão. A consideração de um ou outro isoladamente não é a opção mais apropriada”.

A liberdade de imprensa nas manifestações artísticas de cunho satírico foi objeto da ADI 4451 no STF, em que se postulava a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III, do art. 45, da Lei 9.504/1997; a referida ação constitucional insurgia, em suma, quanto à proibição constante da referida lei à difusão de opinião favorável ou contrária a candidatos em período eleitoral e quanto à vedação ao uso de trucagem, montagem, charge ou outro recurso de áudio ou vídeo que degradem ou ridicularizem candidatos.

O STF decidiu que era inconstitucional a vedação ao uso de truagens, montagens e charges contra candidatos prevista no art. 45, incisos II, da Lei 9.504/1997, sob o fundamento de que o uso dos referidos expedientes jornalísticos estava acobertado pela liberdade de expressão, de imprensa e de criação artística. Ademais, o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna, indispensável à própria democracia. Assim, a decisão do STF na ADI 4451 declarou expressamente que era inconstitucional a vedação ao uso de trucagem, montagem ou charge contra candidatos, ainda que em período eleitoral.

Por sua vez, a Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, ajuizada pelo então candidato Jair Bolsonaro, tinha por objeto o pedido do direito de resposta em face da publicação de charges relacionando-o a personagens ligados a regimes ditatoriais e violadores dos direitos humanos. Cabe ressaltar que o então candidato já havia dado declarações públicas em apoio a pessoas acusadas de tortura, como o coronel Ustra⁴. Tal distinção é importante para distinguir as *fake news* - denominação dada às informações falsas divulgadas, dolosamente, com o intuito de desinformar - pois na charge há um exagero de características pessoais dos candidatos - inerente ao próprio tipo de texto - mas, a princípio, as informações são fundamentadas em fatos reais que ganham nas mãos dos artistas contornos críticos.

O art. 926 do CPC, de inspiração em Dworkin⁵, impõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la íntegra, coerente e estável. A integridade atribui aos magistrados o dever de construir os argumentos dos provimentos judiciais de forma integrada ao conjunto do direito, ou seja, não poderia o TSE deixar de enfrentar a ADI 4451 na elaboração da decisão na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000. É o magistério de Streck (2016):

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas *comunidades de princípios*, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que

4 G1 - Bolsonaro diz no Conselho de Ética que coronel Ustra é 'herói brasileiro'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/bolsonaro-diz-no-conselho-de-etica-que-coronel-ustra-e-heroi-brasileiro.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

5 Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de *accountability* em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional (STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. Revista Eletrônica: CONJUR: 2016).

o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, *não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um “grau zero de sentido”,* como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso — a morte do personagem — *não fosse condição para a construção do capítulo seguinte* (STRECK, 2016).

Os Ministros do TSE, ao invocarem a decisão do STF na ADI nº 4451 como fundamento de decidir na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, aplicaram o precedente de maneira adequada, conforme preceitua o art. 926 do CPC, pois, a *ratio decidendi* (as razões determinantes da decisão) da ADI 4451 goza de plena aplicabilidade no caso submetido a julgamento perante o TSE.

Ora, conferir o direito de resposta a candidato por veiculação de charges que, por excelência, são críticas e cujo teor é passível de aferição nas próprias declarações públicas do à época candidato, consubstanciaria, de maneira indireta, em vedar o próprio uso da charge, matéria enfrentada na ADI 4451 e considerada inconstitucional. Assim, escorreita, em termos de adequação ao precedente a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000.

6. Considerações finais

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, permitindo a livre manifestação de ideias e resguardando o pluralismo existente. A imprensa é um direito de mão dupla, posto que ao mesmo tempo que a divulgação da informação interessa às emissoras, jornais e revistas, também há o interesse do público no acesso à informação.

No mundo globalizado, o acesso à informação pode ser o diferencial a celebrar um negócio, a evitar uma guerra, a curar uma doença infecciosa, ou seja, a garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O período eleitoral é por excelência o palco de debates incisivos acerca das propostas e dos próprios candidatos. Soa temeroso cercear a liberdade de expressão no período eleitoral, posto que, constitucionalmente, a única hipótese de restrição à liberdade de expressão é no Estado de Sítio.

As charges, como manifestações artísticas, visam criticar as atuações e ideias dos agentes públicos, servindo como importante instrumento de apoio à conscientização na formação da opinião pública.

A imprensa não admite meio termo, ou seja, ou se tem liberdade ou não. A restrição à crítica jornalística manifestada por meio de charges consubstanciaria em verdadeira eliminação da imprensa.

Saliente que há uma distinção fundamental entre charges e *fake news*: as charges são criadas a partir de fatos reais - declarações, características físicas ou pessoais, atos - que nas mãos dos artistas ganham contornos críticos por meio de ironia e exagero, enquanto as *fake news*, por sua vez, não partem de qualquer base fática, mas sim de informações inverídicas que buscam dolosamente levar à desinformação.

As charges estão acobertadas pela liberdade de expressão, haja vista que a crítica é indissociável da liberdade no estados plurais, mas as *fake news* não, pois violam um dos pilares do referido direito fundamental, que é garantir o direito à informação, tendo em vista que as *fake news* possuem o único propósito de desinformar.

No caso da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, ajuizada pelo à época candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, e pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, em desfavor da Editora Abril Comunicações S.A. e do jornalista Ricardo José Delgado Noblat, requerendo o direito de resposta, foi adequada a decisão do TSE.

Cabe ressaltar que o STF, na ADI nº 4451, já havia declarado a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 45, da Lei 9.504/1997 e,

por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009, que visavam coibir uma forma peculiar de fazer crítica jornalística: a trucagem, a sátira, as charges e outros meios.

Ora, conferir o direito de resposta em razão da publicação de uma charge configuraria uma verdadeira eliminação da imprensa, posto que eliminaria a crítica inerente às charges. Urge salientar que o teor das charges, no caso concreto, é passível de aferição e correlação com o conteúdo de declarações públicas dadas pelo próprio candidato apoiando pessoas acusadas de atos de tortura, como o coronel Ustra.

Assim, em face do precedente do STF na ADI nº 4451 e dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa, a decisão do TSE na Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000 se mostra adequada ao Estado Democrático de Direito e aos novos parâmetros insculpidos pelo CPC de 2015.

6. Referências

BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal. *Lei 9.504/1997. Lei Geral das Eleições*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal. *Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL, Bruno. *A breve história e a caracterização d'O Pasquim*. Rio de Janeiro: Revista do Arquivo Geral do Rio de Janeiro, 2012, p. 163.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 DF* – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 06 de mar. 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 4.451 DF** – Distrito Federal. Relator: Juiz Aux: Carlos Bastide Horbach, Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 06 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=105b96200289d64764d90e34874e2b0239b484d172d84d8e>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.547/2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235472017.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 235, jan./mar. 2004, p. 19-20.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *O Supremo Tribunal Federal brasileiro e o direito de imprensa: Análise da decisão do STF na ADPF nº 130-DF*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 200.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 91-97.

DIANA, DANIELA. *Gênero textual charge*. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/genero-textual-charge/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 450.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 264-268.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 203.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Revista Eletrônica CONJUR, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 506-507.

Artigo recebido em 20/06/2020.

Artigo aprovado em 17/05/2021.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i37.426>